

J. B. Costa

J. B. Costa
 Maria Raimunda de Faria Costa
 Prefeita Municipal

M. Costa
 Mônica Tereza Costa Torres
 Secretária Geral

LEI MUNICIPAL Nº 965 de 15 de Agosto de 1994.

^ Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Carido de Minas-NG, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programa da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-estar Social, a que se refere o artigo 2º da presente lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas

da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - Construção de moradias;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Urbanização de Favelas;
- IV - Aquisição de material de construção;
- V - Melhoria de unidades habitacionais;
- VI - Construção e reformas de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projeto habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - Regularização fundiária;
- VIII - Aquisição de imóveis p/ locação social;
- IX - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - Ações em cortiços e habitações coletivas

J. J. J.

de aluguel;

XIV - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - Manutenção dos sistemas de drenagem nos casos em que a comunidade opera dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e

XVI - Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculadas aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituição receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de

multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações as normas urbanísticas em geral, edificações e posturas, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e
IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponente organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-estar Social.

Art 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6. - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde.

I. Administrar o Fundo de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II. Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III. Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV. Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e

VI. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7.º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08(oito) membros, a saber:

- I - representante(s) do poder executivo;
- II - representante(s) do poder legislativo
- III - representantes de organizações comunitárias;
- IV - representante(s) de organizações religiosas;
- V - representante(s) de sindicato de trabalhadores;
- VI - representante(s) de entidades patronais;
- VII - representante(s) Polícia Militar, e
- VIII - representante(s) da Comunidade.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo;

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da Comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do poder público não poderá ser superior a representação da Comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer

Art. 8º. O Conselho reuni-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro. A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para as sessões ordinárias, e de 10 (dez) dias para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, $2/3$ (dois terços) de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro. O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto. Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º. Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I. aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II. aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV - definir política de subsídios na área financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio de Órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais, e

XIII. elaborar o seu regimento interno. *JRS/Est*

Art. 10º - O Fundo de que trata a presente Lei terá origem limitada.

Art. 11º - Para atender ao disposto nesta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para custeio de despesas com o Conselho no presente exercício.

Art. 12º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Grande de Minas, 31 de agosto de 1994

JRS/Est
Maria Raimunda de Faria Costa
Prefeita Municipal

JRS/Est
Mônica Tereza Costa Torres
p/ Secretária Geral